

## EUTANÁSIA E DIREITO A VIDA

Martins, Stephanie Caroline<sup>1</sup>

**RESUMO:** Em princípio este presente artigo busca relatar assuntos que gerem a eutanásia e direito a vida, a fim de esboçar meus conhecimentos que não serão capazes de sanar as dúvidas relacionadas ao assunto. A tipificação da eutanásia como crime é uma demonstração clara da ampliação dos limites de proteção da vida, é o reflexo da sociedade que vem evoluindo ao longo dos anos no que se refere ao aspecto jurídico. A tutela de bens jurídicos, como a vida são pilares que fundam o direito penal e, nesse sentido, responsabilizar quem agride tais bens é parte integrante da própria esfera que compreende o Direito Penal. Todavia, existem defensores, pessoas que entendem que seria uma espécie de “ajuda”, um alívio frente a uma improvável melhora, dando fim a própria vida.

**PALAVRA CHAVE:** Eutanásia – Ameaça ao Direito a Vida

### 1 INTRODUÇÃO

Há muita discussão sobre a eutanásia no mundo. Se a mesma é válida, se é justa, se há ou não espaço para ela nos ordenamentos jurídicos. Seria muito difícil oferecer respostas para todas estas perguntas, e mesmo que as possuíssemos, em se tratando de questões que tramitam o íntimo dos seres racionais, deixaríamos o convencimento a cargo de cada um.

Há outras questões, entretanto, que acreditamos poder pelo menos, trazer-las a debate, com humildade. O assunto, lida com um dos aspectos mais profundos e misteriosos da vida do homem, tão profundo quanto esta própria, posto que é sua perfeita antítese, a morte. Observaremos que ao tratar deste tema, nos capítulos subsequentes, desviaremos em tomar um caminho meramente raso, incabível nas apreciações. O presente trabalho tem a função de ilustrar alguns cenários históricos, e a possibilidade da adequação da eutanásia no sistema de leis brasileiras, em virtude de uma análise dos princípios, e observará, igualmente, as legislações estrangeiras, e se a eutanásia é ou não existente nestas.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente

Ocorre que, em análise prima facie do tema disposto, e já, aqui, permeando na seara de discussão, observa-se por meio de raciocínio dedutivo, que a eutanásia refere-se à morte, e a morte, outrossim já observada é a antítese da vida. Não por outro motivo, conseguiremos discutir a morte sem observar o que antes é discutido em relação à vida.

## **2 BREVE HISTÓRICO – NOÇÕES FUNDAMENTAIS**

O homem ao longo do tempo busca dominar o poder divino de decidir entre a vida e a morte. Numa espécie de seleção natural, vários foram os povos que eliminaram aqueles que representavam um estorvo para a vida em coletividade<sup>2</sup>.

As atitudes diante da morte variam de acordo com a cultura, a ideologia, as instituições e os mitos da sociedade relativos ao início e ao fim da vida.

Frequentemente se questiona se é possível viver-se muito. Provavelmente o homem poderia viver mais de um modo geral se observasse melhor as regras de higiene e tomasse cautelas com sua saúde, não praticando excessos. A ciência tem se ocupado em estudar meios de prolongar a existência dos seres humanos. Fazendo-se a morte para muitos, comparável ao sono. A analogia entre o sono e a morte natural permite supor que a última é o resultado provável de uma autointoxicação muito mais profunda da que dá origem sono. De sorte que se manifesta a necessidade instintiva de dormir, na morte natural aparece a inspiração de um repouso eterno.

As controvérsias sobre a ética da eutanásia se originam desde os primórdios da civilização greco-romana, a escola hipocrática separou a medicina da religião e da magia, afastando as crenças em causas sobrenaturais das doenças e fundaram-se os alicerces da medicina racional e científica.

Ao lado disso, deu um sentido de dignidade à profissão médica, estabelecendo as normas éticas de conduta que devem nortear a vida do médico, tanto no exercício profissional, como fora dele.

## **3 EUTANÁSIA**

---

<sup>2</sup> ROHE, ANDERSON. O paciente terminal e o direito de morrer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

## a. Significados

A eutanásia é um termo de origem grega (*eu + thanatos*) que significa boa morte ou morte sem dor.

O dicionário Aurélio conceitua eutanásia como morte serena, sem sofrimento, ou a prática pela qual se busca abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente reconhecidamente incurável.

A doutrina nacional de Diniz (2011. Pag. 438), conceitua a eutanásia como:

Deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento.

Em sentido amplo a eutanásia implica uma morte suave e indolor. No seu sentido restrito, implica o ato de terminar a vida de uma pessoa ou ajudar no seu suicídio. A eutanásia pode ocorrer por vários motivos: vontade do doente; porque os doentes representam uma ameaça para a sociedade (eutanásia eugênica); ou porque o tratamento da doença implica uma grande despesa (eutanásia econômica).

De maneira geral, entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento. Neste último caso, a eutanásia seria justificada como uma forma de evitar um sofrimento acarretado por um longo período de doença. Percebe-se pelos vários conceitos que existe uma finalidade altruística.

O direito a vida em sentido amplo se refere à qualidade de vida é uma expressão que indica as condições de vida de um ser humano, que envolver várias áreas, como o bem físico, mental, psicológico e emocional.

Em sentido doutrinário o direito a vida pode se referir à ciência do direito ou ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um país (direito objetivo).

Também pode ter o sentido de íntegro, honrado. É aquilo que é justo, reto e conforme a lei. É ainda uma regalia, um privilégio, uma prerrogativa.

## 4 AMEAÇA AO DIREITO À VIDA

A eutanásia, apesar de não ter tipificação no ordenamento atual, tem sua conduta tida como crime. No caso em questão o médico que cometeu a prática descrita pela eutanásia, poderá ser condenado a uma pena de reclusão de 12 a 30 anos, podendo ser reduzida de 1/6 a 1/3 (caso de homicídio privilegiado).

Dependendo de como ocorreu à prática delituosa, poderá haver a configuração de crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme estabelece o artigo 122 do Código Penal.

Pode-se dividir a eutanásia em: ativa, quando ocorre o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins humanitários, utilizando, por exemplo, uma injeção letal; passiva, quando a morte ocorre por omissão proposital em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevivência, por exemplo, deixar de se iniciar aminas vasoativas no caso de choque não responsivo à reposição volêmica; de duplo efeito que ocorre nos casos em que a morte é acelerada como consequência de ações médicas não visando ao êxito letal, mas sim, ao alívio do sofrimento de um paciente quando, por exemplo, do emprego de morfina para controle da dor, gerando, secundariamente, depressão respiratória e óbito<sup>3</sup>.

Deste modo a eutanásia pode ser ativa ou passiva; a ativa ocorre quando a ação é realizada por um terceiro que utiliza de meios para poupá-lo da dor, por meio de injeções ou medicamentos letais. Ainda, a eutanásia pode ser passiva, que ocorre com a interrupção dos medicamentos dados ao paciente.

Atualmente, no código penal brasileiro, a prática da eutanásia não é estipulada. Assim sendo, o médico que termina a vida de um paciente por compaixão comete o homicídio simples indicado no art. 121, sujeito a pena de 6 a 20 anos de reclusão. Isto porque o direito à vida é um direito considerado inviolável pela Constituição Federal.

O direito à vida é contemplado na Constituição Federal, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que, é dele que derivam todos os demais direitos. É regido pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte.

---

<sup>3</sup> SOUZA, E.G.. Eutanásia e responsabilidade médica. 2007. Monografia (bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Arcos, 2007.

O direito a vida é o mais fundamentais dos demais direitos, já que se constitui em um pré-requisito de existência e o exercício de todos os demais direitos; o Estado caberá assegurá-la, assegurar ao direito de continuar vivo e ter vida digna quanto a sua subsistência.

A vida se inicia, portanto quando se inicia a gravidez, a constituição protege de forma geral inclusive a uterina.

O direito à vida é inviolável, ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, sob pena de responsabilização criminal. Esta inviolabilidade está assegurada na Constituição Federal, a qual o consagra como o mais fundamental dos direitos, e, ainda, pelo Código Penal, o qual prevê as sanções para o indivíduo que violar esse direito. De acordo com Moraes:

“O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte.”

O Estado garante o direito à vida, proibindo a morte provocada, como a eutanásia. Contudo, a eutanásia não poderia ser tratada como uma ameaça, uma vez que neste caso só se aplica aqueles indivíduos em que seu estado apresentem morte iminente e inevitável, de modo que a pessoa fica em estado vegetativo.

Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto *erga omnes*, por sua própria natureza ao qual ninguém é lícito desobedecer. Ainda que não houvesse tutela constitucional ao direito a vida, que, por ser decorrente de norma de direito material, é deduzida da natureza do ser humano, legitimada aquela imposição *erga omnes*, porque o direito natural é o fundamento do dever-se, ou melhor, do direito positivo, uma vez que se baseia num consenso, cuja expressão máxima é a Declaração Universal dos direitos homem, fruto concebido pela consciência coletiva da humanidade civilizada (DINIZ, Helena Maria, 2002, p. 21).

Estando nestas situações seus direitos são privados, nem que por um certo período de tempo; estando privado de sua liberdade, não usufruindo de uma educação, lazer e nem mesmo funções autônomas, como por exemplo tomar banho sozinho, estará dependente de alguém até que sua situação se reverta.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, a eutanásia frente ao direito à liberdade não devia ser tratada como uma “vilã”, pois a eutanásia dita anteriormente atinge somente as pessoas que estão em um estado vegetativo, sobrevivendo dependendo de aparelhos

O tema “eutanásia” é ainda muito debatido nos meios de comunicação, devido à divisão de ideologias quanto ao aceitar ou não tal procedimento. São ainda perceptíveis as controvérsias quanto aos operadores e doutrinadores do direito, pois enquanto uma grande maioria se baseia nas leis expressas para defender a não realização da eutanásia, outra parte procura brechas nesta mesma lei do ordenamento jurídico, afim de encontrar lacunas que favoreça sua realização.

Nota-se que além do Código Penal brasileiro, os Códigos de Ética da medicina, enfermagem e hospitais, visam defender a vida de todas as formas até o seu fim natural, mas utilizando processos análogos a leis internacionais, e muitos ainda defendem o fim alheio quando dos quadros irreversíveis e de sofrimento extremo.

É necessário que seja protegida a vida, para que haja segurança para todos, assim como todo direito não é absoluto a vida também não abrange, tanto que é permitida o caso de aborto por feto anencefálico, não há outro meio, salvar a vida da gestante sendo esta a prioridade e ainda derivada de um estupro, a vida poderá ser retirada, sem punição.

Concluindo que o nenhum direito é absoluto, existindo exceções para que haja um equilíbrio no direito, mesmo que seja um equilíbrio considerável.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DINIZ, MARIA HELENA, Curso de direito civil brasileiro, 2011, São Paulo, LTr.

SOUZA, E.G.. Eutanásia e responsabilidade médica. 2007. Monografia (bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Arcos, 2007.

MORAES, ALEXANDRE DE. Direitos Humanos Fundamentais. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. P.91.

GOLDIM, JOSÉ ROBERTO. Breve histórico da eutanásia e eutanásia. Internet: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/euthist.htm>.

ALVES, CLEBER FRANCISCO, O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BIZZATO. JOSÉ ILDEFONSO. Eutanásia e Responsabilidade médica. 2ed. Rev., aum. e atual. São Paulo: Direito,2000.

ROHE, ANDERSON. O paciente terminal e o direito de morrer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.